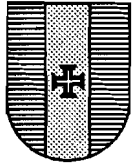


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 99

Terça-feira, 30 de Agosto de 1994

SUMÁRIO

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, FLORESTAS E PESCAS

Portaria n.º 157/94

Estabelece normas relativas ao registo dos operadores e importadores de frutas e produtos hortícolas.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL E AMBIENTE

Portaria n.º 158/94

Autoriza a repartição dos encargos orçamentais a aplicar nos trabalhos de "CONSTRUÇÃO DA ESCOLA BÁSICA DO PAUL DO MAR - 1ª FASE".

Portaria n.º 159/94

Autoriza a repartição dos encargos orçamentais a aplicar nos trabalhos de "CONSTRUÇÃO DO CAMINHO MUNICIPAL DA FAJÁ DAS GALINHAS - ESTREITO DE CÂMARA DE LOBOS".

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, FLORESTAS E PESCAS

Portaria n.º 157/94

Considerando que por força do Despacho Normativo n.º 246/94, de 18 de Abril foram estabelecidas regras relativas ao registo dos operadores e importadores de frutas e produtos hortícolas, que se impõem também à Região Autónoma da Madeira;

Considerando que importa dotar de exequibilidade na Região aquele diploma que executa, por sua vez, legislação comunitária de aplicação directa e imediata;

Considerando estarmos face a matéria do interesse específico da Região, nos termos do disposto no artigo 30º, alínea bb) da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho e ao abrigo do disposto no artigo 7º n.º 2 do Decreto Regional n.º 2/76, de 11.11.;

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira pelo Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, o seguinte:

ARTIGO 1º

1- A inscrição da actividade a que se refere o artigo 1º do Despacho Normativo n.º 246/94, de 18 de Abril faz-se na Região Autónoma da Madeira, nos seguintes termos:

Todos os operadores e importadores de frutas e produtos hortícolas, no prazo de 60 dias contados a partir da data da publicação da presente Portaria ou, sendo caso disso, do início da respectiva actividade, procederão à sua inscrição na Direcção dos Serviços de Agro-Indústria e Comércio Agrícola, da

Direcção Regional de Agricultura, na Avenida Arriaga, n.º 21, 2º andar, 9000 Funchal, indicando o nome ou denominação social, a sede, o número de telefone, de telefax e telex, o número de pessoa colectiva ou de empresário em nome individual e a qualidade em que intervêm no mercado, em impresso cujo modelo consta do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2- A cada operador e importador inscrito, a Direcção dos Serviços de Agro-Indústria e Comércio Agrícola fará corresponder um número de inscrição que comunicará para os efeitos previstos no Despacho Normativo n.º 246/94 de 18 de Abril ao Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar, (IPPAA), considerando-se a inscrição, assim, feita na Região, igualmente feita no IPPAA, para os efeitos da legislação comunitária constante dos Regulamentos (CEE) n.º 1035/72, do Conselho, de 18 de Maio de 1972 e n.º 2251/92, do Conselho, de 29 de Junho de 1992.

ARTIGO 2º

1- Para os efeitos no artigo 1º entende-se por:

a) Operador: Toda a pessoa singular ou colectiva que apresente uma mercadoria de origem comunitária, ou a coloque em livre prática, para efeitos de comercialização no território da União Europeia e / ou de exportação para países terceiros;

b) Importador: Toda a pessoa singular ou colectiva que apresente uma mercadoria proveniente de países terceiros para efeitos de introdução e / ou comercialização no território aduaneiro da União Europeia;

c) Livre prática: considera-se que uma mercadoria é posta em livre prática quando, depois do desembaraço aduaneiro, pode ser comercializada livremente em todo o território da União Europeia;

d) Expedição: consiste no envio de qualquer mercadoria desta Região Autónoma para o Continente português, a Região Autónoma dos Açores, ou qualquer outro Estado-membro da União Europeia;

e) Recepção: consiste no recebimento, nesta Região Autónoma, de mercadorias provenientes do Continente português, da Região Autónoma dos Açores, ou de qualquer outro Estado-membro da União Europeia;

f) Exportação: consiste no envio de mercadorias desta Região Autónoma para países não pertencentes à União Europeia, isto é, para países terceiros;

g) Importação: consiste no recebimento de mercadorias provenientes de países terceiros, para efeitos de introdução e / ou comercialização no território aduaneiro da União Europeia, ou seja, desta Região Autónoma, do Continente português, da Região Autónoma dos Açores, ou de qualquer outro Estado-membro da União Europeia;

2- Consideram-se obrigados a inscrição os seguintes operadores:

a) Todas as pessoas singulares ou colectivas que sujeitem a embalagem, fruta ou produtos hortícolas frescos, para comercialização no território desta Região Autónoma, em quantidades superiores a 500 Kg de peso líquido;

b) Todas as pessoas singulares ou colectivas que procedam à expedição de hortofrutícolas frescos para o Continente português, para a Região Autónoma dos Açores ou qualquer outro Estado-membro da União Europeia;

c) Todas as pessoas singulares ou colectivas que recebam frutos ou produtos hortícolas frescos do Continente português, da Região Autónoma dos Açores, ou de qualquer outro Estado-membro da União Europeia;

d) Todas as pessoas singulares ou colectivas que procedam à exportação de hortofrutícolas frescos para países terceiros.

3- Consideram-se ainda, obrigados à supra - citada inscrição todos os importadores, ou seja, todas as pessoas singulares ou colectivas que recebam frutos e produtos hortícolas frescos de países terceiros para efeitos de introdução e/ou comercialização nesta Região Autónoma, no Continente português, na Região Autónoma dos Açores, ou em qualquer outro Estado-membro da União Europeia;

ARTIGO 3º

As frutas e produtos hortícolas frescos abrangidos pela presente Portaria são os constantes no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, do Conselho, de 18 de Maio de 1972, com as alterações introduzidas pelo Regulamento

(CEE) nº 638/93, do Conselho, de 17 de Março de 1993.

ARTIGO 4º

Os operadores e importadores deverão fazer constar nas embalagens e nos documentos comerciais relativos à comercialização das frutas e produtos hortícolas frescos o número de inscrição que lhes for atribuído pela Direcção dos Serviços de Agro-Indústria e Comércio Agrícola, da Direcção Regional de Agricultura.

ARTIGO 5º

A falta de inscrição no prazo previsto e nos termos estabelecidos na presente portaria constitui contra-ordenação prevista e punida pelo artº 66 do Decreto-Lei nº 28/84, de 20 de Dezembro.

ARTIGO 6º

A presente portaria entra em vigor à data da sua publicação no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira.

Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas

Assinada aos 22 de Agosto de 1994.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA,
FLORESTAS E PESCAS, Manuel Jorge Bazenga Marques

A N E X O À PORTARIA Nº. 157/94

FICHA DE INSCRIÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º

NÚMERO DE INSCRIÇÃO: _____/_____/_____

DATA DE INSCRIÇÃO: _____/_____/_____
LOCAL DE INSCRIÇÃO: REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

NOME, DENOMINAÇÃO SOCIAL _____

NÚMERO DE PESSOA COLECTIVA OU DE EMPRESÁRIO EM NOME INDIVIDUAL: _____

DOMICÍLIO, SEDE: _____

TELEFONE: _____ TELEFAX: _____ TELEX: _____

DATA DE INÍCIO DE ACTIVIDADE: _____/_____/_____

QUALIDADE EM QUE INTERVÉM NO MERCADO : (a)

OPERADOR OBRIGADO A INSCRIÇÃO, NOS TERMOS:

- da alínea a), do número 2, do artigo 2º, da presente portaria.
- da alínea b) do número 2º, do artigo 2º, da presente portaria.
- da alínea c), do número 2º, do artigo 2º, da presente portaria.
- da alínea d), do número 2º, do artigo 2º, da presente portaria

IMPORTADOR, OBRIGADO A INSCRIÇÃO, NOS TERMOS:

- do número 3, do artigo 2º da presente portaria.

Observações: (b)

O FUNCIONÁRIO

(_____)

- a) Assinalar com um "X" o campo ou campos de actuação da pessoa a inscrever, riscando o campo ou campos que não interessa.
- b) Neste campo deverá o funcionário acrescentar os elementos pertinentes, complementares à inscrição, designadamente os mercados preferenciais em que actua o inscrito

**SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E
DO EQUIPAMENTO SOCIAL**

Portaria nº. 158/94

Dando cumprimento ao artigo 19º, do Decreto Legislativo Regional nº 11/94, de 28 de Abril e nº 1, do artigo 10º, do Decreto-Lei nº 211/79, de 12 de Julho, manda o Governo Regional através dos Secretários Regionais das Finanças e do Equipamento Social e Ambiente, o seguinte:

1. - Os encargos orçamentais a aplicar nos trabalhos de "CONSTRUÇÃO DA ESCOLA BÁSICA DO PAUL DO MAR - 1ª FASE", adjudicados à Firma Avelino Farinha & Agrela, Lda, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano Económico de 199431.200.000\$00
Ano Económico de 1995135.641.362\$00

2. - Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Assinada a 94/08/19.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, José Paulo Baptista Fontes.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL E AMBIENTE, Jorge Manuel Jardim Fernandes.

Portaria nº. 159/94

Dando cumprimento ao artigo 19º, do Decreto Legislativo Regional nº 11/94, de 28 de Abril e nº 1, do artigo 10º, do Decreto-Lei nº 211/79, de 12 de Julho, manda o Governo Regional através dos Secretários Regionais das Finanças e do Equipamento Social e Ambiente, o seguinte:

1. - Os encargos orçamentais a aplicar nos trabalhos de "CONSTRUÇÃO DO CAMINHO MUNICIPAL DA FAJÁ DAS GALINHAS - ESTREITO DE CÂMARA DE LOBOS", adjudicados à Firma JOSÉ AVELINO PINTO, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano Económico de 199417.750.000\$00
Ano Económico de 199528.058.000\$00

2. - Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Assinada a 94/08/22.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, José Paulo Baptista Fontes.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL E AMBIENTE, Jorge Manuel Jardim Fernandes.

Preço deste número: 40\$00

"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"	ASSINATURAS		"O Preço dos anúncios é de 115\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"	
	Completa (Ano) ...	7 561\$00 (Semestral) ...		3 780\$00
	Cada Série " ...	2 504\$00	" ...	1 252\$00
Números e Suplementos - Preço por página 10\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria nº 2/94 de 25 de Janeiro)				

Execução gráfica "Jornal Oficial"